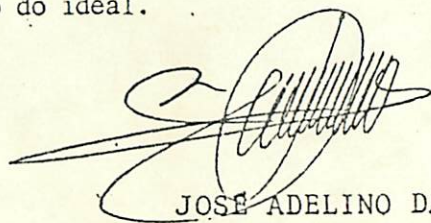


O Decreto-Lei nº 036 de 17 de dezembro de 1962, constitui o marco histórico do processo de Saúde que se está implantando no Estado de Rondônia, tendo em vista a Promoção, Proteção, Prevenção e Recuperação de Saúde do indivíduo e da coletividade.

Tenho certeza que esta Lei Estadual consolidada e atualiza os assuntos pertinentes à saúde, levará vantagem de facilitar a consulta e compreensão dos nossos órgãos de saúde que tem a responsabilidade de sua aplicação e dos particulares que devem observá-la no exercício de direito e cumprimento das obrigações e defesa da saúde do nosso povo.

Chamamos atenção do grande avanço dessa legislação, pois define com precisão e clareza a competência dos Municípios em relação as ações de saúde, a fim de evitar duplicidade de atos da mesma natureza, a dispersão de esforços e de recursos humanos, eliminando os conflitos de competências, que o Direito repele e, para tanto esperamos que os Órgãos Federais de Saúde possam compartilhar dessa doutrina e ingressem na marcha pela unidade do Setor Saúde em Rondônia.

Acreditamos que hoje Rondônia está dando o grande passo na longa caminhada histórica de Saúde Pública, que deverá percorrer doravante na conquista de novos horizontes; sabemos que a implantação desse Decreto Lei, não se fará de um dia para outro, mas estamos bastante atentos a cada passo, a cada momento para chegarmos ao concretismo do ideal.



JOSE ADELINO DA SILVA  
Secretário de Estado da Saúde

DECRETO-LEI Nº 036 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1962.  
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDONIA E APROVA NORMAS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 59, § 2º da Lei Complementar nº 41, DECRETA:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Este Decreto-Lei regula, no Estado de Rondônia, direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º. A saúde constitui um direito fundamental, sendo dever do Estado, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes à sua preservação e do meio ambiente,

§ 1º. Para fins deste artigo incumbe:

- I - ao Estado, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e a reabilitação do doente, e pelo bem-estar da coletividade;
- II - à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;
- III - aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação em saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.



№ 0. 235, del 22.12.82  
Дополнение

(1)

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

TÍTULO II  
DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 39 - O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse de saúde, constitui o SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, organizado e disciplinado na forma deste Decreto-Lei, abrangendo as atividades que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, integrados ao Sistema Nacional de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 6.229, de 17 de julho de 1975.

Art. 49 - No planejamento e organização dos serviços de que trata o artigo anterior, o Estado observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 59 - Observado o disposto no artigo anterior, na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação com outras áreas do Governo Estadual, objetivando aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito estadual, municipal ou local, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único - Para fins programáticos, os planos estaduais de saúde abrangerão as seguintes áreas:

a) área de ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem; as que visem criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como, a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, a adequada remoção de dejetos e outras obras de engenharia;

b) área de prestação de serviços de saúde às pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação da saúde das pessoas, por meio da aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela medicina e ciência correlatas;

c) área de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias; a capacitação de recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais e outros.

Art. 69 - Ao Estado de acordo com suas competências legais e constitucionais incumbe:

- I - Instituir, em caráter permanente, o planejamento integrado de saúde articulado com o plano federal de proteção e recuperação da saúde para a região.
- II - Integrar suas atividades de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.
- III - Criar e operar, com a colaboração dos órgãos federais, quando for o caso, os serviços básicos do Sistema Nacional de Saúde.
- IV - Criar e operar as unidades de saúde do Sistema Estadual, em apoio às atividades municipais.
- V - Assistir, técnica e financeiramente, os municípios para que operem os serviços básicos de saúde para a população local.
- VI - Cooperar com os órgãos federais no equacionamento e na solução dos problemas de saúde de sua área.
- VII - Elaborar planos de proteção à saúde e de combate às doenças transmissíveis e orientar sua execução a nível estadual, em articulação com os setores especializados do Governo Federal.
- VIII - Elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde.
- IX - Legislar, em caráter supletivo, sobre normas de proteção e recuperação de saúde.
- X - Colaborar com o Governo Federal na execução de Programas Nacionais, tais como: de Alimentação e Nutrição, de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária, de Laboratórios de Saúde Pública, de Hemoterapia, de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento, e outros, concorrendo para o atingimento dos seus propósitos e metas.
- XI - Participar, de acordo com a legislação federal pertinente, este Decreto-Lei e, demais normas supletivas estaduais, do controle de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse da saúde, inclusive exercendo a vigilância sanitária sobre os estabelecimentos onde são desenvolvidas as atividades relativas de comercialização, industrialização, distribuição, transporte e outras pertinentes.



XII - Fiscalizar todos os estabelecimentos e unidades sediados em sua área geográfica, onde se desenvolvem quaisquer atividades ligadas à saúde, fazendo cumprir a legislação federal, este Decreto-Lei e, demais normas supletivas estaduais.

XIII - Avaliar o estado sanitário da população, promovendo medidas, tais como: inquéritos, pesquisas e investigações.

XIV - Avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e viabilizar o seu emprego no Estado.

XV - Exercer controle sanitário sobre imigrações humanas.

XVI - Cooperar com as autoridades federais no controle do uso indevido de entorpecentes e substâncias que produzem dependências, física ou psíquica.

XVII - Exercer o controle de fatores do ambiente, que produzem efeitos deletérios sobre o bem-estar físico, mental ou social do homem, tais como: água nos sistemas públicos de abastecimento; coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos e líquidos; poluição da água, do ar, do solo e outras formas que possam afetar a saúde do homem.

XVIII - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de saúde da população.

XIX - Coordenar e participar na definição das necessidades quantitativas e qualificativas na formação e aperfeiçoamento dos Recursos Humanos a serem utilizados pelo Sistema de Saúde de Rondônia.

Art. 79 - Compete à Secretaria de Saúde do Estado exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento entre as várias instituições de saúde que atuam no Estado.

Art. 89 - A Secretaria de Saúde do Estado adota os princípios de hierarquização e de regionalização em sua rede de serviços, implementando e assegurando o sistema de referência e contra-referência dos casos em que as unidades de saúde não dispuserem de capacidade resolutive.

## TÍTULO III

### DOS MUNICÍPIOS NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 99 - Aos Municípios do ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seus órgãos de saúde competentes, incumbe, a nível de sua área de jurisdição:

- I - manter e operar os serviços de interesse da população local, especialmente os serviços básicos de saúde, observando as diretrizes da Política Nacional de Saúde, os Planos e Programas Nacionais e Estaduais de Saúde, ajustados às condições sócio-econômicas;
- II - manter as Ações Básicas de Assistência de Saúde aos Escolares da Rede Pública de 1º Grau;
- III - manter serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na execução do Programa Nacional de Imunizações;
- IV - articular seus planos locais de saúde com os planos federais e estaduais para as áreas respectivas;
- V - fazer observar as normas vigentes do Sistema Nacional de Informação de Saúde, alimentando a Central de Informação da Secretaria de Saúde do Estado com os dados estatísticos, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais;
- VI - fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final de dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas e outras aprovadas, para preservação da saúde;
- VII - exercer vigilância sanitária, observadas as normas federais e estaduais supletivas, sobre farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras-livres, mercados e outros locais onde se exponha à venda ou efetive o consumo de alimentos;
- VIII - exercer vigilância sanitária nos açougues; participar da fiscalização dos locais de abate de animais e aves, destinados ao consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;

IX - prestar colaboração, quando solicitada, às autoridades federais competentes para o desenvolvimento de planos e programas governamentais de prevenção, tratamento e recuperação de alcoolistas e dependentes de drogas e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

X - adotar as medidas técnicas indicadas para preservação dos mananciais e das fontes de captação de água, bem como dos locais de distribuição das mesmas ao consumo público.

## TÍTULO IV

### PROMOÇÃO DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I

##### DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 10 - As atividades de saúde serão estruturadas em ordem de complexidade crescente, a partir das mais simples, periféricas, e executadas pelos Serviços de Saúde, até as mais complexas a cargo dos Serviços Especializados de Saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 11 - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidado especializado.

Art. 12 - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por serviços básicos de saúde, o conjunto das ações desenvolvidas pela rede básica de unidade de saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo um mínimo de atenção às pessoas e ao meio ambiente, necessários à promoção e proteção da saúde e à prevenção de doenças, tratamento de processos morbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraindo-se de sua causa primária, ao tratamento de traumatismos mais comuns e à reabilitação básica de suas consequências.

Parágrafo Único - As ações de que trata este artigo compreenderão fundamentalmente: assistência materno-infantil; imunizações obrigatórias; vigilância epidemiológica; saneamento básico; orientação para conservação da saúde

e mobilização comunitária para a participação; atividades de controle de endemias prevalentes; promoção da melhoria da alimentação e tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos, biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 13 - Sem prejuízo da coordenação normativa geral e da coordenação política e estratégia a nível nacional, próprias da União Federal, caberá ao Estado assessorado por mecanismos representativos, multi-institucionais, a responsabilidade de coordenar o desenvolvimento do Programa correspondente do Governo Federal, a nível estadual e, assegurar o apoio técnico e administrativo, aos municípios.

Parágrafo Único - Os Serviços Básicos de Saúde contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão ser geridos pelas municipalidades com o apoio do Estado e da União.

Art. 14 - O Estado, através de sua Secretaria de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular, no Programa de Serviços Básicos de Saúde, a participação da comunidade.

Parágrafo Único - A participação comunitária dar-se-á através de órgãos colegiados a nível local e municipal, cabendo a Secretaria de Saúde do Estado regulamentar a composição e o funcionamento desses órgãos.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM NÍVEIS DE MAIOR COMPLEXIDADE

Art. 15 - A assistência médica a cargo do Estado, em níveis de maior complexidade, será prestada no Hospital de Base de Rondônia, em Hospitais Regionais, Especializados e Locais, de sua rede própria, ou através de convênios e contratos com órgãos do Governo Federal e Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O Estado envidará esforços no sentido de garantir, dentro de suas possibilidades, o acesso a todos os níveis de assistência àqueles que assim necessitam, sem distinção da condição sócio-econômica do indivíduo, inclusive aos beneficiários da previdência social, neste caso desde que haja cobertura financeira para tal fim em convênios com os órgãos respectivos.

Art. 16 - A assistência médico-hospitalar e médico-social serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

Art. 17 - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se como assistência médica o conjunto de meios diretos e específicos destinados a colocar ao alcance do indivíduo e de seus familiares, os recursos de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento oportuno, reabilitação e promoção da saúde.

Art. 18 - Fica vedada a celebração de contratos, convênios ou outros ajustes pelos órgãos ou entidades do Estado com entidades estrangeiras ou multinacionais, tendo por objeto qualquer tipo de prestação de serviços de saúde.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19 - A Secretaria de Saúde do Estado coordenará a execução, a nível estadual, das iniciativas no campo da saúde que visem a proteção da maternidade, da infância e da adolescência, através da rede de serviços, estimulando a criação e o desenvolvimento de instituições privadas, de finalidade filantrópica, que desinteressadamente se proponham a atuar nessa área.

Parágrafo Único - A orientação a ser seguida pela Secretaria de Saúde, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes da Política Nacional de Saúde e nas recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos federais competentes, sem prejuízo das normas supletivas estaduais.

Art. 20 - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente destinada à proteção da saúde materna, e o assentimento por livre manifestação de vontade das partes.

Parágrafo 21 - Os órgãos próprios da Secretaria de Saúde do Estado e as entidades filantrópicas ou beneficentes, que atuem no campo específico da área materno-infantil, desenvolverão atividades de natureza bio-médico-social, com ênfase aos seguintes aspectos:

- I - Fenômenos sociais relacionados com a maternidade, a infância e a adolescência; com a higiene individual da criança, vacinação obrigatória das mesmas; processos de alimentação dos lactentes e outros.

- II - Puericultura peri-concepcional e pré-natal, bem como, assistência ao parto e ao puerpério; desenvolvimento psicomotor das crianças.
- III - Ações educativas e orientadoras sobre medidas de higiene, alimentação e nutrição, cuidados especiais e outras, inclusive atendimento de situações ligadas a distúrbios de diferentes naturezas.

- IV - Exames periódicos de saúde dos escolares.

Art. 22 - O Estado procurará otimizar o rendimento dos serviços de saúde no desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento do grupo materno-infantil.

### CAPÍTULO IV

#### DA SAÚDE MENTAL E DA ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA

Art. 23 - A Secretaria de Saúde do Estado coordenará a execução, a nível estadual, das iniciativas no campo da saúde visando a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, ou em regime de convênio ou contrato com órgãos e entidades oficiais e particulares sem fins lucrativos.

Art. 24 - Serão efetuados e coordenados estudos epidemiológicos, visando conhecer a incidência, a prevalência, a distribuição das doenças mentais, a atuação dos fatores etiológicos e vulnerabilidade do organismo humano, no campo da saúde mental.

Art. 25 - A Secretaria de Saúde do Estado fará observar que, na formulação e execução de planos e programas a nível estadual ou municipal, se tenham em conta os seguintes propósitos e objetivos:

- I - Utilização adequada de equipe multidisciplinar no campo da saúde mental com vistas a obter melhor rendimento do trabalho de reintegração do indivíduo na sociedade.

- II - Promoção de medidas de ação social, complementares do tratamento médico, de modo a favorecer a ressocialização do indivíduo.

- III - Orientação da assistência psiquiátrica de modo a efetuar a plena utilização dos serviços comunitários.

- IV - Incrementação e criação de serviços de saúde mental integrados nos serviços gerais de saúde e de promoção de medidas visando a participação da comunidade em torno dos mesmos.

V - Enfatizar a necessidade de elevar, progressivamente, as disponibilidades ambulatoriais, de modo a dar prioridade a esta modalidade de atendimento e aos serviços de hospitalização de curta duração e de emergência da assistência psiquiátrica no Estado.

VI - Promover iniciativas de reabilitação que conduzam ao "emprego livre" e acessos aos "empregos protegidos" em condições favoráveis, de modo a permitir a reintegração dos indivíduos na sociedade em função dos quadros de comportamento por eles apresentados.

VII - Criar ou incentivar entidades que visem a prestação de cuidados a egressos dos hospitais e suas famílias, bem como as dependentes de drogas e aos alcoolistas.

Art. 26 - O internamento de qualquer pessoa em hospital só poderá efetivar-se mediante prévia observação comprovada por laudo médico que caracterize a situação e indique a necessidade da medida.

Art. 27 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicológicas, ou outro tipo, com fundamento em processos não conhecidos cientificamente, capazes de influenciar o estado mental dos indivíduos ou da coletividade, ainda que sem finalidade ostensiva de proteção e recuperação de saúde.

Art. 28 - É dever de toda pessoa física ou jurídica comunicar à autoridade sanitária a eclosão de epidemias de crendices, com poder de contágio capaz de induzir a psicoses coletivas.

Art. 29 - Cabe à Secretaria de Saúde a assistência médica aos reclusos que apresentarem distúrbios psíquicos, como também propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

Art. 30 - Cabe à Secretaria de Saúde realizar ações preventivas, curativas e de reabilitação, no campo da saúde mental, no que se refere aos menores em articulação com a Secretaria do Trabalho e Promoção Social.

#### CAPÍTULO V

##### ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 31 - Cabe à Secretaria de Saúde do Estado por intermédio dos órgãos competentes, planejar, coordenar e orientar, no Estado, as atividades em que se integram as

funções de promoção de proteção e de recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

Art. 32 - A Secretaria de Saúde do Estado, através dos órgãos competentes, cumpre proporcionar a elaboração de normas sobre o aspecto técnico dos programas e das atividades de odontologia sanitária que se desenvolvem no Estado.

Art. 33 - O Estado assegurará promoção e recuperação de saúde oral, através de atividades preventivas e curativas executadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - No cumprimento do disposto neste artigo será dada prioridade às ações relativas ao grupo etário a ser determinado, às gestantes, às puérperas, bem como às atividades de urgências odontológicas e às ações simplificadas.

Art. 34 - Compete à Secretaria de Saúde do Estado através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação implantar e manter programas mistos de prevenção e de tratamento clínico da cárie, junto aos estabelecimentos de ensino, objetivando o pronto atendimento aos escolares.

#### CAPÍTULO VI

##### DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 35 - A Secretaria de Saúde do Estado participará, na forma definida nos Planos e Programas Governamentais, da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos padrões de saúde da população do Estado.

Art. 36 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria de Saúde deverá articular-se com os órgãos federais que participem de programas de alimentação e nutrição e os demais do Estado, que possam contribuir para o bom êxito das ações em curso, objetivando, basicamente, concorrer para:

- a) reduzir a taxa de mortalidade causada pela desnutrição;
- b) minorar a incidência de deficiências físicas, mentais e sensoriais, decorrentes da desnutrição;
- c) diminuir a frequência de doenças parasitárias e carências alimentares específicas ligadas à desnutrição;
- d) elevar os índices de aproveitamento escolar, inclusive pela redução das taxas de evasão e reprovação na escola;
- e) aumentar a produtividade da força de trabalho

e melhorar as condições de acesso do homem na escala social;

- f) proteger e valorizar os recursos humanos em formação, sobretudo os do grupo materno-infantil e escolar;
- g) orientar a população em geral, selecionar e utilizar mais adequadamente os alimentos disponíveis, contribuindo para um melhor equilíbrio do orçamento familiar;
- h) combater as carências nutricionais de maior disseminação e mais graves consequências sobre a saúde pública e o desenvolvimento econômico-social;
- i) incrementar a produção de alimentos essenciais, principalmente os de maior valor proteico-calórico;
- j) desenvolver a tecnologia de processamento de alimentos de elevado valor nutritivo e incentivar sua industrialização com o propósito de aumentar as suas disponibilidades, reduzir os custos respectivos e atender às necessidades nutricionais não só dos grupos assistidos por programas específicos, mas também da população em geral.

Art. 37 - A nível das unidades de saúde ou em regime de convênio com os órgãos e entidades federais, a Secretaria de Saúde do Estado deverá:

- I - Prestar assistência alimentar a gestantes e nutrízes, lactentes e pré-escolares matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino de primeiro grau.
- II - Proporcionar educação nutricional à população do Estado em geral, através dos meios de comunicação de massa e de iniciativas voltadas especificamente para os beneficiários da assistência alimentar.
- III - Promover a recuperação dos desnutridos.
- IV - Concorrer para o combate a carências nutricionais específicas, especialmente proteico-calórica, as anemias ferroprivas, as avitaminoses e o bócio-endêmico, bem como contribuir para o aumento da resistência das populações assistidas a doenças infecciosas e outras.
- V - Promover e incentivar a execução de pesquisas científicas e tecnológicas, alimentares e nutricionais.

VI - Realizar estudos, pesquisas e análises sobre a situação alimentar e nutricional no Estado, que sejam necessários à formulação de programas e projetos.

## TÍTULO V

### PROTEÇÃO À SAÚDE

#### CAPÍTULO I

#### DO SANEAMENTO BÁSICO

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes federais e do Estado, observará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual e das disposições deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único - A promoção das medidas de saneamento do meio constituem uma obrigação estadual, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 39 - A Secretaria de Saúde do Estado participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.

Art. 40 - As indústrias a se instalarem no território do ESTADO DE RONDÔNIA ficam obrigadas a submeter à Secretaria de Saúde do Estado para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, as indústrias mencionarão as linhas completas de sua produção, em esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação,



registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água da indústria.

## SEÇÃO II

### DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE, DA FLUORETAÇÃO

Art. 41 - Os órgãos e entidades do Estado de Rondônia, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 42 - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas no artigo anterior serão exercidos, no Estado de Rondônia, pela Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde Municipais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo-as ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

Art. 43 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo 41 estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas apontadas pelo Ministério da Saúde relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 44 - Os órgãos e entidades competentes do Estado e dos municípios observarão e farão observar as normas técnicas sobre proteção de mananciais dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovadas, que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Art. 45 - As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abasteçam de água, direta ou indiretamente, meios de transporte para uso de pessoas em trânsito inter-estadual, internacionais ou em concentrações humanas temporárias, ficarão sujeitos ao controle das autoridades sanitárias do Estado.

Art. 46 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista na legislação federal e estadual supletiva e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 47 - As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Parágrafo Único - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em áreas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e à ecologia.

Art. 48 - Compete à Secretaria de Saúde do Estado examinar e aprovar os planos e os estudos de fluoretação contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 49 - A Secretaria de Saúde do Estado e as suas congêneres dos Municípios deverão exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas sobre fluoretação da água, aprovadas.

Art. 50 - Os projetos de provisão ou purificação de água potável, de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação por parte do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 51 - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para o consumo humano.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, aprovados.

Art. 52 - É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 53 - Compete aos órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos de abastecimento de água do Estado, o projeto, instalações, operações e manutenção dos sistemas de fluoretação de que trata esta Seção.

## SEÇÃO III

### DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art. 54 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instalados pelo Estado e pelos Municípios, diretamente, ou em regime de acordo com os

Órgãos federais competentes, estações de tratamento, elevatórias e redes de esgotos sanitários, nas zonas urbanas.

Art. 55 - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistemas de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento, os alimentos e os vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 56 - É obrigatória a existência de esgotos sanitários nos edifícios e residências, mormente das localidades nas zonas urbanas e sua ligação à rede pública de coletores de esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

Art. 57 - Nas zonas rurais deverão ser instalados dos sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Art. 58 - A coleta, o transporte e o destino do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à Saúde, ao bem estar público e à Estética.

Art. 59 - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, que deverão se processar sem inconvenientes ao bem estar e à saúde pública.

§ 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte e, do destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

§ 2º - A autoridade sanitária participará, obrigatoriamente, da determinação da área e do modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização do espaço referido.

§ 3º - Fica proibida a deposição do lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.

Art. 60 - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

#### SEÇÃO IV

##### DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 61 - A Secretaria de Saúde do Estado e suas congêneres dos Municípios, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e Federais competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 62 - A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I - Prevenir e controlar a poluição do ar, solo e alimentos.

II - Prevenir a surdês e outras consequências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações.

III - Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 63 - Para efeito deste Decreto-Lei, considera-se agente poluente ou poluído, qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

#### SEÇÃO V

##### DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

Art. 64 - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da legislação federal pertinente, o Governo do Estado poderá propor medidas legislativas indicando os requisitos a que se refere este artigo, necessários à construção de núcleos habitacionais, de residências e edifícios, no que tange à satisfação de necessidades fisiológicas, de lazer e proteção contra infecções, insetos, roedores, acidentes e incêndios, a serem observados nas áreas urbana e rural.

Art. 65 - A Secretaria de Saúde do Estado baixa rá normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais ou sítios onde se realizem espetáculos públicos ou sirvam ao lazer ou à recreação.

Parágrafo Único - Cabe as Secretarias Municipais de Saúde a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas.

## CAPÍTULO II

### DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 66 - Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria de Saúde do Estado, devidamente articulada com os órgãos e entidades federais e municipais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas.

Art. 67 - Para efeito do disposto no artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis, e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único - Na ocorrência de casos de calamidades públicas, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo.
- II - Proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos.
- III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração.
- IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores.
- V - Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

## CAPÍTULO III

### DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS

Art. 68 - Os necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios, obedecerão às normas sanitárias ditadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

## CAPÍTULO IV

### DA PROTEÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 69 - O Governo do Estado, através de sua Secretaria de Saúde, colaborará com as autoridades federais competentes, na medida de suas possibilidades, nas atividades relacionadas com a saúde internacional, nos portos, aeroportos, fronteiras e locais do tráfego, objetivando evitar a introdução e propagação de doenças no País, ou sua propagação para o exterior.

Parágrafo Único - O Governo do Estado agirá por delegação de competência do Governo Federal, observados os termos e condições do ato delegatório, a legislação interna e o Regulamento Sanitário Internacional.

## TÍTULO VI

### DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle de doenças transmissíveis, o Estado manterá e participará de programas nacionais específicos, integrando seus serviços nos respectivos Sistemas Nacionais de Vigilância Epidemiológica, de Laboratórios de Saúde Pública e outros, observando e fazendo observar as normas técnicas, operacionais, legais e regulamentares, internas e internacionais, sobre o assunto.

Art. 71 - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 72 - É dever da autoridade sanitária executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária competente coordenará junto aos órgãos federais e municipais de saúde os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.



Art. 73 - A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelos indivíduos e animais infectados, interromper ou dificultar a transmissão e proteger convenientemente os suscetíveis promove a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

- I - notificação compulsória;
- II - investigação epidemiológica;
- III - vacinação;
- IV - quimioprofilaxia;
- V - isolamento domiciliário ou nosocomial;
- VI - quarentena;
- VII - vigilância sanitária;
- VIII - desinfecção;
- IX - saneamento;
- X - assistência médico-hospitalar.

§ 1º - Para a execução das medidas enumeradas no caput deste artigo, serão executadas atividades relativas a:

- a) estudos e pesquisas no setor saúde;
- b) formação, aperfeiçoamento e atualização em saúde pública do pessoal de nível superior e médico;
- c) treinamento em serviço de pessoal de nível elementar;
- d) educação em saúde;
- e) assistência social, readaptação e reabilitação.

§ 2º - Para cada doença de notificação compulsória, serão definidas a urgência e o modo de promover a notificação.

§ 3º - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram doenças transmissíveis determinando medidas de controle visando a evitar sua propagação.

§ 4º - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas de profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 5º - O Governo dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 6º - Na luta contra as doenças transmissíveis serão oferecidas, gratuitamente, todas as facilidades para o adequado tratamento dos

doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares convenientes.

§ 7º - A Secretaria de Saúde do Estado baixará normas Técnicas Especiais visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 74 - Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 75 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em Regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Art. 76 - Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas (exceto edifícios de apartamentos), escolas, asilos, "creches" e demais estabelecimentos congêneres e similares.

Art. 77 - O isolamento e quarentena importarão sempre no abono das faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 78 - A autoridade competente poderá adotar medidas de vigilância sanitária objetivando o acompanhamento de comunicantes e de indivíduos procedentes de áreas onde ocorram moléstias, endêmica ou epidemicamente, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 79 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 80 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à

produção, à fabricação, à manipulação e à comercialização de artigos alimentícios e congêneres.

Art. 81 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal.

Parágrafo Único - É permitida a destruição de objetos, quando for impossível a desintecção do mesmo.

Art. 82 - A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos ou reservatórios.

Art. 83 - Cabe à autoridade sanitária colaborar com os órgãos federais de saúde no combate às endemias no Estado.

Art. 84 - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à hanseníase, à doença de Chagas e à esquistossomose.

Art. 85 - Em casos de zoonoses, a Secretaria de Saúde do Estado colaborará com os órgãos competentes na aplicação das medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 86 - Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

Art. 87 - Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção.

Art. 88 - Quando se houverem esgotado todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

## CAPÍTULO II

### DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 89 - As informações, investigações e levantamento necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constituem a ação de vigilância epidemiológica.

Art. 90 - É da responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede especial de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem, principalmente:

I - Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças.

II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória.

III - Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população sob risco.

IV - Proposição e execução de medidas pertinentes.

V - Adoção de mecanismos de comunicação e coordenação do Sistema.

Art. 91 - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 92 - Para efeito deste Decreto-Lei, estende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão baixadas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças de notificação Compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Saúde do Estado poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 93 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local da ocorrência de fato comprovado ou presumível de caso de doença transmissível.

Art. 94 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária: médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente, os responsáveis pelo meio de transporte (automóvel, ônibus, trem etc.) onde tenha estado o paciente.

Art. 95 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à suspeita e o mais precocemen

te possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta, etc, devendo ser dada preferência ao meio rápido possível.

Art. 96 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo; a autoridade sanitária comunicará, por escrito, ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de informar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, a idade e a residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 97 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação de doenças da população sob o risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 98 - A autoridade sanitária proporcionará as facilidades do processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências, em caso negativo.

Art. 99 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 100 - A ocorrência de doença quarentenável prevista no Regulamento Sanitário Internacional, em qualquer ponto do Estado, deverá ser imediatamente comunicada pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Estado à autoridade sanitária federal.

Art. 101 - A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas.

Art. 102 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste Decreto-Lei referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 103 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo Único - A identificação do paciente portador de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

### CAPÍTULO III

#### DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 104 - A Secretaria de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, fará executar no Estado as vacinações de caráter obrigatório no Programa Nacional de Imunização, coordenando e controlando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 105 - A autoridade sanitária promoverá de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 106 - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório aquelas que devem ser ministradas, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

Art. 107 - A Secretaria de Saúde do Estado elaborará e fará publicar, periodicamente, após apreciação de Ministério da Saúde, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Estado, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Art. 108 - Nenhum estudante poderá matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, sem que, mediante atestado, faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Art. 109 - As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 110 - Para efeito deste Decreto-Lei, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessárias para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 111 - A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da rede serviços de saúde composta por Centros de Vacinação que integram determinados estabelecimentos de saúde definidos pela Secretaria de Saúde do Estado, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.



Art. 112 - É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacina obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 113 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 114 - Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica, devendo ser fornecidos gratuitamente.

Art. 115 - O Governo do Estado, por proposta da Secretaria de Saúde, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

Parágrafo Único - A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço, nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 116 - No caso de contra-indicação da vacina, esta será adiada, por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 117 - O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de atestado de vacinação.

§ 1º - O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício de atividades privadas quando devidamente credenciados para tal fim pela Secretaria de Saúde do Estado.

#### CAPÍTULO IV

##### TUBERCULOSE

Art. 118 - A Secretaria de Saúde do Estado se empenhará no desenvolvimento de atividades da sua competência, municipal, coordenando a execução das ações correspondentes, relacionadas com a procura, diagnóstico e tratamento de casos de tuberculose em todo o Estado, sendo a execução da responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde.

Parágrafo Único - Para fiel cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria de Saúde do Estado adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da tuberculose, aos serviços básicos de saúde, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbididade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e de recursos disponíveis e mobilizáveis.

#### CAPÍTULO V

##### HANSENIASE

Art. 119 - A Secretaria de Saúde do Estado se empenhará no desenvolvimento das atividades de sua competência, coordenando a execução das ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença através dos Serviços Básicos de Saúde, de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde, estimulando a participação da comunidade, com objetivo de reduzir a morbididade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

Art. 120 - O controle de Hanseníase, além da redução da morbididade, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional em atividades consentâneas com as condições físicas do doente.

Art. 121 - Estudos e pesquisas culturais serão realizados, visando a identificação de preconceitos culturais e sociais que dificultam a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DOENÇAS VENÉREAS

Art. 122 - A Secretaria de Saúde do Estado exercerá, no âmbito do Estado, a coordenação da execução das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças venéreas, compreendendo a sífilis, gonorréia, cancro-mole e linfogranuloma venéreo, sendo as Secretarias Municipais de Saúde as executoras das ações.

Parágrafo Único - O programa a que se refere este artigo incluirá, também, dado o seu interesse para a saúde pública, quando transmitidas por contato sexual, a triquitomíase, a candidíase, a síndrome de Reiters, o herpes genital e pediculose pubiana.

Art. 123 - A Secretaria de Saúde do Estado adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças venéreas.

Art. 124 - O tratamento de doenças venéreas é obrigatório e a transmissão intencional da doença constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 125 - A Secretaria de Saúde do Estado deverá promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças venéreas.

## TÍTULO VII

### DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E OUTRAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 126 - Será estimulado pelo Estado o desenvolvimento de atividades de saúde pública, paralelamente ao processo da ciência e da técnica sanitária, visando o controle das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis que por sua elevada incidência constituem graves problemas de interesse coletivo.

Art. 127 - Para fins do disposto no artigo anterior a Secretaria de Saúde do Estado promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar as taxas de incidência, mortalidade e morbidade, dentre a população do Estado, das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis.

Art. 128 - Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas, e das não transmissíveis, bem como de suas consequências.

Parágrafo Único - As instituições e estabelecimentos de saúde particulares, bem como os profissionais que exerçam atividades liberais no campo de saúde ficam obrigados a enviar aos órgãos competentes os dados e informações que lhes forem solicitados.

## TÍTULO VIII

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### CAPÍTULO 1

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129 - O Estado, através dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir danos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 130 - No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 131 - Especial atenção será dedicada pelo Estado no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 132 - Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

## CAPÍTULO II

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 133 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Estado, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos deste Decreto-Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 134 - Serão precedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único - Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do

físico-químico e microbiológico periódico a ser executado pelos órgãos oficiais competentes.

§ 59 - É facultada a realização dos controles previstos no parágrafo anterior, em institutos ou laboratórios devidamente habilitados para a prestação desse serviço, mediante contrato ou convênio.

§ 60 - Para os efeitos deste Decreto-Lei entende-se por:

a) águas minerais - as de origem profunda não sujeitas à influência de águas superficiais provenientes de fontes artificialmente captadas, que possuem composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns.

b) água natural de fonte - a água de origem profunda, de fonte natural ou artificialmente captada que, embora satisfazendo as características de composição e a classificação, fixadas para as águas minerais, atendem tão somente às condições de potabilidade fixadas nos padrões aprovados.

§ 70 - Poderão ser, também, consideradas como águas minerais, as águas de origem profunda que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos padrões aprovados, possuam comprovada propriedade favorável à saúde.

§ 80 - As propriedades favoráveis à saúde deverão ser comprovadas mediante observações de ordem clínica e farmacológica e aprovadas pelo órgão federal de saúde competente.

#### CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS BENS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA.

Art. 141 - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária

competentes do Estado, nos termos deste Decreto-Lei, da legislação federal e dos seus regulamentos e normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária estadual competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem ou venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 142 - Será procedida, de rotina, pelo laboratório oficial competente do Estado, a análise fiscal dos produtos de que trata este Capítulo, quando da sua entrega ao consumo, transportado nas estradas e vias fluviais ou locais custres, ou industrializados no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo compreende, também, a fiscalização dos estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria e comércio.

Art. 143 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado para o efeito da realização da análise fiscal.

Art. 144 - Os agentes a serviço da vigilância sanitária são competentes para:

I - Colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle quando haja delegação do

Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão.

II - Proceder a inspeções e visitas de rotina a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos.

III - Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos.

IV - Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda.

V - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente os estabelecimentos industriais e comerciais em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação federal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto, ou as de sua pureza e eficácia.



VI - Proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deteriorização seja flagrante e, à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal.

VII - Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente estadual, obedecerá ao rito estabelecido nos artigos 234 e seguintes deste Decreto-Lei.

Art. 145 - O resultado de possível análise condonatória de produto de que trata este Capítulo, realizada pelo órgão estadual competente, será comunicado no prazo de 03 (três) dias ao órgão competente de fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 146 - Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Decreto-Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

#### CAPÍTULO V

##### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 147 - Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo o território do Estado de Rondônia, sem a prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 148 - As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 149 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzem dependência física ou psíquica as farmácias e as drogarias deverão possuir também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída, e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 150 - Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

exigências deste Decreto-Lei e, o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária estadual ou municipal.

Art. 138 - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo Único - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 139 - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

#### CAPÍTULO III

##### DAS ÁGUAS MINERAIS E NATURAIS DE FONTE

Art. 140 - As águas minerais e naturais de fonte devem ser captadas, processadas e envasadas segundo os princípios de higiene fixados pelas autoridades sanitárias atendidas as exigências suplementares constantes dos padrões de identidade e qualidade aprovados.

§ 1º - As instalações e equipamentos destinados à captação, produção, acondicionamento e distribuição de águas minerais devem ser projetadas de forma a impedir sua contaminação.

§ 2º - Os materiais empregados na captação, as tubulações e os reservatórios, devem ser compatíveis com a água e de natureza a impedir a intrusão de substâncias estranhas, vedada a utilização de materiais de fácil contaminação.

§ 3º - As garrafas destinadas ao envasamento de águas minerais e demais utensílios empregados no seu processamento, deverão ser convenientemente higienizadas, sendo a última enxaguadura efetuada com água da própria fonte.

§ 4º - Os estabelecimentos que explorem e enviasem água mineral deverão dispor de laboratório próprio onde se processa o controle

Ministério da Saúde dispor sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envaseamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análises.

Art. 135 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado e pelos Municípios para efeito da realização de análise fiscal.

Parágrafo Único - Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância do Ministério da Saúde, em se tratando de alimento oriundo de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

§ 1º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou

comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções penais previstas neste Decreto-Lei.

§ 2º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, estadual ou municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título XI deste Decreto-Lei.

§ 3º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo.

Art. 136 - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, serão expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 137 - Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às

Art. 151 - As farmácias e drogarias que aplicarem injeções deverão possuir equipamentos indicados pela autoridade competente.

Art. 152 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção

estética produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e, outros desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

§ 1º - Para fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de aparelhos mencionados neste artigo.

Art. 153 - As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão competente, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º - É proibido às ervanarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionam com práticas de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo, com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos e que se refere este artigo possuirão armazéns e/ou armários adequados a critério da autoridade sanitária competente, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 154 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácias ou drogarias licenciadas, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste artigo.

Art. 155 - Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária competente, unidades volantes, para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto para medicamentos.

§ 1º - A permissão pelo órgão sanitário competente fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.

§ 2º - A licença será cancelada para as regiões, onde se instalarem farmácias, drogarias ou postos de medicamentos.

Art. 156 - As unidades volantes, a critério exclusivo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com a capacidade atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

Art. 157 - Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados dos equipamentos e instalações necessários ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária competente.

## CAPÍTULO VI

### DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 158 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Estado depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será válida para o ano em que for concedida e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano.

Art. 159 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados e somente poderão utilizar produtos devidamente registra-

dos pelo Ministério da Saúde e segundo as instruções, normas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo Único - Após a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual conste a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como as instruções para a prevenção em casos de acidentes.

## CAPÍTULO VII

### DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOISOTOPOLOGIA E COM GÊNERES.

Art. 160 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radioisotopologia in vitro e in vivo, e congêneres, somente poderão funcionar no Estado depois de licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado para cada uma das especializações com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que conte, com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controle e desempenho compatíveis com as finalidades institucionais.

Art. 161 - Os laboratórios congêneres satisfarão os requisitos mínimos quanto aos equipamentos, controle e desempenho, de acordo com as exigências para os laboratórios referidos no capítulo de artigo anterior, a critério da autoridade competente.

Art. 162 - Os laboratórios de que tratam os artigos 160 e 161 deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

## DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

Art. 163 - Os Bancos de Sangue e Serviços de Hemoterapia em geral, particulares, que explorem atividades hemoterápicas no Estado, ficam sujeitos a licença do órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entendem-se por atividades hemoterápicas a obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção e aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializados.

Art. 164 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 163 deverão contar com instalações, equipamentos e recursos humanos adequados às suas finalidades institucionais,

observando as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 165 - O Estado estimulará a prática de doação de sangue, dentro dos princípios da solidariedade humana e altruísmo, motivando a comunidade para esse fim.

Art. 166 - A Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com o Governo Federal, manterá Centro de Hematologia de Hemoterapia - Hemocentro, que exercerá as funções próprias de unidade básica do Subsistema Nacional respectivo.

## CAPÍTULO IX

## DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 167 - Os estabelecimentos de assistência odontológica, tais como clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos, institutos e congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados, sob a responsabilidade de cirurgião-dentista legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico também habilitado.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 168 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhos adequados, mantidos em perfeitas condições de higiene, adotadas em relação àqueles últimos, especialmente os de classe X, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 169 - A mudança de local do estabelecimento dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

## CAPÍTULO X

## DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 170 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidas em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 172 - É vedado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de prótese odontológica provarem ou aplicarem diretamente quaisquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos.

Art. 173 - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deste Capítulo deverão possuir livro próprio para o registro de todas as operações por eles realizadas contendo, obrigatoriamente, todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 174 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

## CAPÍTULO XI

## DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

Art. 175 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciados, sob a direção e responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico legalmente habilitado.

Art. 176 - É expressamente proibido o uso da expressão "Fisioterapia" na denominação de qualquer estabeleci-



mento que não satisfaça as condições do artigo anterior.

Art. 177 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequada, mantidas em perfeitas condições de higiene, adotadas em relação àquelas últimas, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 178 - Os institutos e clínicas de fisioterapia deverão possuir livro próprio para o registro de seus atendimentos, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 179 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 180 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda dos institutos ou clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob a Responsabilidade Técnica" seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

#### CAPÍTULO XII

##### DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB A RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 181 - Os institutos e as clínicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissional habilitado, e somente poderão funcionar depois de licenciados pelo órgão sanitário competente.

Art. 182 - É obrigatória a presença do médico responsável legalmente habilitado ou de seu substituto legal com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 183 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações e aparelhagem adequadas observando as normas sobre operações e segurança dos mesmos, e apresentarem perfeitas condições de higiene.

Art. 184 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas das mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 185 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos ou clínicas de beleza, deverá ser mencionada em destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Médica" seguida do nome do médico responsável e de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina.

#### CAPÍTULO XIII

##### DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 186 - Os estabelecimentos de comércio de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos só poderão funcionar em todo o Estado, após licenciados pelo órgão sanitário competente, sob a responsabilidade do proprietário ou sócio da firma que firmará termo de responsabilidade de nesse sentido.

Art. 187 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária competente e, serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 188 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas para esse fim as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

#### CAPÍTULO XIV

##### DOS BANCOS DE OLHOS

Art. 189 - Os Bancos de Olhos só poderão funcionar, depois de licenciados sob a responsabilidade de médico,

legalmente habilitado, que firmará termo nesse sentido perante o órgão sanitário competente.

Art. 190 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 189 contarão com a presença obrigatória do médico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 191 - Os Bancos de Olhos serão constituídos, exclusivamente, sob a forma de sociedades civis filantrópicas ou públicas, competindo-lhes:

- I - Realizar a necessária divulgação e promoção para obter doadores de olhos.
- II - Efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes especializados.
- III - Preservar os olhos doados.
- IV - Ceder olhos doados para transplantes ou pesquisas.

Parágrafo Único - Nas localidades onde não houver Banco de Olhos, as funções a que se referem os itens I, II e III, deste artigo, poderão ser desempenhadas por médicos locais, legalmente habilitados, com autorização expressa, orientação e responsabilidade dos Bancos de Olhos mais próximos, para os quais serão remetidos os olhos removidos.

Art. 192 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada à autoridade sanitária competente, pelo médico responsável, em requerimento acompanhado do Estatuto ou Regimento da entidade.

Art. 193 - Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 (vinte quatro) horas por dia, com os meios necessários, unidades para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, devendo dispor ainda de recursos humanos qualificados e dos equipamentos, instalações e aparelhagem exigidos pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 194 - Os Bancos de Olhos atenderão, indiscriminadamente, às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 195 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas todas as exigências formuladas para o ato anterior.

#### CAPÍTULO XV

##### DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art. 196 - Os Bancos de Leite Humano são estabelecimentos de tipo ambulatorial, independentes e que se destinam à coleta e distribuição do leite humano.

Art. 197 - O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, somente poderá ocorrer após obterem licença do órgão de vigilância sanitária competente, devendo contar com a direção técnica de médico ou enfermeiro, habilitados, os quais firmarão termo de responsabilidade perante a autoridade competente.

Art. 198 - Os estabelecimentos deverão ser providos de instalações e equipamentos adequados, recursos humanos qualificados, e apresentarem perfeitas condições de higiene, inclusive para os casos de coleta domiciliar.

Art. 199 - As nutrízes admitidas à doação deverão ser submetidas a exames clínicos gerais periódicos.

Art. 200 - A mudança de local dos Bancos de Leite Humano dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

Art. 201 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos Bancos de Leite Humanos, deverá ser mencionado com destaque o nome completo do responsável com seu título profissional e o número de registro no Conselho Regional respectivo.

#### CAPÍTULO XVI

##### DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM LENTES OFTALMOLÓGICAS

Art. 202 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftalmológicas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado e especializado, quando se tratar de lentes de contato.

Art. 203 - Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo deverão contar durante todo o horário de funcionamento com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

Art. 204 - Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequados, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 205 - A mudança de local dos estabelecimentos dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

#### TÍTULO IX

##### DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE

Art. 206 - As autoridades sanitárias de fiscalização da Secretaria de Saúde do Estado exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 207 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

- I - Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

- II - Adequação das condições do ambiente, onde es-  
teja sendo desenvolvida a atividade profissi-  
onal à prática das ações que visem à promo-  
ção, proteção e recuperação da saúde.
- III - Existência de instalações, equipamentos e a  
parelhaagem indispensáveis e condizentes com  
as suas finalidades e em perfeito estado de  
funcionamento.
- IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos  
nocivos à saúde dos agentes, clientes, paci-  
entes e dos circunstantes.
- V - Métodos ou processos de tratamento dos paci-  
entes, de acordo com os critérios científi-  
cos e não vedados por lei e, técnicas de uti-  
lização dos equipamentos.

Art. 208 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Título ou que se constituem em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

Art. 209 - Uma vez constatada a infração às Leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes, a autoridade competente procederá da seguinte forma:

- I - Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando prazo de 10 (dez) dias ao indicia-  
do para produzir a defesa e, interdirá o local, como medida cautelar, se o interesse da saúde pública assim exigir.
- II - Instaurará o processo administrativo como previsto no Capítulo II, do Título XI.
- III - Proferirá o julgamento, aplicando as penalidades cabíveis previstas no artigo 222.
- IV - Comunicará às respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configuram transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.
- V - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de fato ou fato tipificado como crime ou contravenção, através de expediente circunstanciado.

TÍTULO X  
DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS  
PARA A SAÚDE

Art. 210 - Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no Estado e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 211 - Os órgãos competentes no Estado fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais.

Art. 212 - A Secretaria de Saúde do Estado, através de seu órgão competente, coordenará o Sistema de Informações de Saúde (coleta, tratamento, análises, armazenamento e divulgação dos dados estatísticos gerados na própria Secretaria e em outras fontes) de importância para o planejamento das ações de saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado, através do seu órgão competente, providenciará a divulgação regular das informações técnicas e administrativas às repartições sanitárias internacionais, aos órgãos da própria Secretaria e às entidades municipais, estaduais ou federais que as requisitem, ou a eles tenham direito por força de acordos ou de convênios.

Art. 213 - Os hospitais e os estabelecimentos congêneres e as instituições médico-sociais são obrigadas a remeter, regularmente e sistematicamente, aos órgãos próprios da Secretaria de Saúde do Estado, os dados e os informes necessários à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria de Saúde do Estado, nos prazos por ela determinados, a 1ª via das Declarações de Óbito ocorridos no Estado de Rondônia, bem como, outros dados necessários à elaboração de indicadores sociais no campo de saúde.

CAPÍTULO II  
DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 214 - O Estado promoverá as medidas necessárias para a implementação, a nível local e regional, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§ 19 - A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de uma rede articulada e interdependente de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizada em ordem de complexidade crescente, credenciados pelo Ministério da Saúde.

§ 29 - Constituem atividades-fim dos laboratórios de Saúde Pública:

- a) proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo em apoio às ações específicas;
- b) executar investigações de interesse epidemiológico;
- c) realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;
- d) realizar exames para o controle sanitário da água, de iodetação do sal, dos alimentos, medicamentos e outros.

CAPÍTULO III  
DAS PESQUISAS E INVESTIGAÇÕES  
EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 215 - O Estado estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, afim de compreender as interrelações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir agravos à saúde.

CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 216 - A Secretaria de Saúde do Estado promoverá de modo sistemático e permanente, as atividades de educação em saúde, através de seus órgãos competentes, ou mediante acordos ou convênios com outros órgãos e entidades oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A elaboração dos programas de educação em saúde e a execução das respectivas atividades serão empreendidas com o concurso da comunidade.

Art. 217 - Nas várias instâncias do sistema de saúde do Estado, as atividades de educação em saúde deverão ser executadas por todo e qualquer profissional de saúde que, direta ou indiretamente, se relacione com a comunidade.

Parágrafo Único - As atividades de educação em saúde deverão levar em conta os vários aspectos que constituem o complexo sócio-econômico da comunidade, partindo desta realidade concreta para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art. 218 - As atividades de educação em saúde, no ensino formal, serão objeto de integração entre as Secretarias de Saúde e Educação do Estado, visando o desenvolvimento do processo de saúde da comunidade, durante o período escolar do indivíduo.

Parágrafo Único - A integração com outros órgãos educacionais dar-se-á quando esses órgãos ou entidades atuarem junto à comunidade, visando os níveis de saúde desta última.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE

Art. 219 - A Secretaria de Saúde do Estado promoverá a capacitação de recursos humanos com vistas ao atendimento da demanda do Sistema Estadual de Saúde.

Parágrafo Único - No que concerne ao ensino formal, a Secretaria de Saúde do Estado buscará articular-se com a Secretaria de Educação e com as Universidades, a fim de adequar o sistema de ensino às necessidades do Setor de Saúde.

Art. 220 - Os técnicos e profissionais auxiliares, habilitados em cursos oficiais de saúde pública, terão prioridade para o ingresso nos quadros do Estado, observadas as normas para o provimento de cargos, estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA  
ESTADUAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 221 - As infrações à legislação sanitária estadual são as configuradas no presente Decreto-lei.

Art. 222 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II - Multa
- III - Apreensão do Produto
- IV - Inutilização do Produto
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento.
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 223 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 224 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante.
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 225 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de Cr\$-10.000,00 a Cr\$-50.000,00
- II - Nas infrações graves, de Cr\$-50.000,00 a Cr\$-100.000,00
- III - Nas infrações gravíssimas, de Cr\$-100.000,00 a Cr\$-200.000,00

§ 1º - Aos valores das multas previstas neste Decreto-Lei, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 224 e 226 deste Decreto-Lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 226 - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes.
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde.
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 227 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.

- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.
- III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado.
- IV - Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática de ato.
- V - Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 228 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente.
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração.
- IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde.

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 229 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 230 - São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos submetidos ao regime deste Código, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II - Exercer, com inobservância das normas legais regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

PENA - Advertência e/ou multa.

III - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.

V - Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

PENA - Advertência e/ou Multa.

VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.

VIII - Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX - Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferese, ou desenvolver ações hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

24 PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XI - Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e, outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.

XIII - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

32 XIV - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XV - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XVI - Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XVII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e ou multa.

XIX - Descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 231 - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída, ficando porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem; assistência, responsabilidade e direção técnicas.

Art. 232 - Quando a infração implicar na condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo remetido ao órgão do Ministério da Saúde, para as providências pertinentes à sua alçada.

Art. 233 - Quando a autoridade sanitária estadual entender que além das penalidades da sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde e não delegadas, procederá como na forma do artigo anterior, in fine.

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 234 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 235 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada.

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V - Ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI - Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante.

VII - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 236 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente

II - Pelo correio ou via postal.

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



§ 19 - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 29 - O edital referido no Inciso III deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 237 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 29 do artigo anterior.

38 § 19 - O prazo para o cumprimento da obrigação substituída poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse de ordem pública, mediante despacho fundamentado.

§ 29 - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 238 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 19 - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 29 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será pelo dirigente do órgão de vigilância competente.

Art. 239 - A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 240 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 241 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

39 § 19 - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 29 - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 39 - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 49 - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 242 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à oposição do ciente.

Art. 243 - Se a interdição for imposta com resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 244 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 245 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo e se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 246 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou de perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 247 - Das transgressões que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 248 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

32  
Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 249 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 250 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 237.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º artigo 245 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 251 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda Estadual.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 252 - Decorrido o prazo mencionado no Parágrafo único do artigo 248, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, será transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

33  
Art. 253 - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publicação na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 254 - No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 255 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

Art. 256 - As penalidades previstas neste Decreto-Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias, competentes da Secretaria de Saúde do Estado.



Parágrafo Único - Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio, o Estado pode vir a aplicar as penalidades outras, previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1.977.

Art. 257 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas neste Decreto-Lei.

Art. 258 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

T I T U L O XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto deste Decreto-Lei, executados pela Secretaria de Saúde do Estado, no exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados àquele Órgão, ensejarão a cobrança de preços públicos.

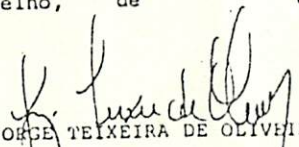
Parágrafo Único - Serão fixados em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Saúde do Estado, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos fatos geradores.

Art. 260 - O Poder Executivo expedirá o Regulamento deste Decreto-Lei.

Art. 261 - Fica a Secretaria de Saúde do Estado autorizada a expedir normas técnicas complementares à execução deste Decreto-Lei, e do seu Regulamento, no que couber.

Art. 262 - Este Decreto-Lei, entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

35 /  
Porto Velho, de de 1.982. <

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador do Estado  
de Rondônia.